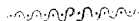


que foram alforriados por conta das quotas distribuidas do fundo de emancipação, no município de Batataes, sete escravos pela quantia de 7:600\$; no de Capivary, dez escravos pela quantia de 9:994\$; e no de S. João Baptista do Rio Verde, um escravo pela quantia de 800\$; ficando no primeiro um saldo de 205\$147, no segundo o de 691 rs. e no terceiro o de 1:092\$245, que o Juiz de Orphãos declara ser destinado á alforria do escravo menor matriculado sob n. 1683, em favor do qual está reconhecida a preferencia legal como filho de casal já libertado, não se tendo passado a carta pela insufficiencia da quota, visto haver sido arbitrado o seu valor em 4:700\$000.

Convem que V. Ex. declare ao Juiz de Orphãos do município de S. João Baptista do Rio Verde, que o referido escravo só conserva aquella preferencia legal durante a minoridade e que, completando a idade de 21 annos, sem estar preenchida a quantia necessaria para a sua libertação, deve o saldo da quota ser applicado ao que seguir-se na ordem das preferencias, si elle não tiver em seu favor outro motivo de prelação.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Buarque de Macedo.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



N. 98. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

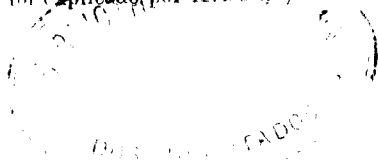
— EM 13 DE AGOSTO DE 1881

A illegitimidade da filiação materna não exclue da ordem das familias os filhos escravos menores.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1881.

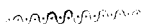
Ilm. e Exm. Sr. — Em officio de 4 de Junho ultimo, participou V. Ex. que, já estando concluida definitivamente a classificação dos escravos do município de Breves, determinára que por ella se procedesse á libertação de tantos escravos quantos comportasse a quota distribuida; observando, porém, que, sem fundamento juridico, o Juiz de Orphãos decidira, em grão de recurso, que a filha havida antes do casamento da mãe escrava não pôde ser classificada com esta na ordem das familias.

Approvo o procedimento de V. Ex. por ser conforme ao Regulamento de 13 de Novembro de 1872, e o reparo feito sobre a decisão do Juiz, porque, como já foi explicado por Aviso de



8 de Julho ultimo, dirigido á Presidencia de Pernambuco, a illegitimidade da filiação materna não exclue da ordem das familias os filhos escravos menores.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Buarque de Macedo*.— Sr. Presidente da Provincia do Pará.



N. 99. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 13 DE AGOSTO DE 1881

Não ha recurso da decisão do Juiz de Orphãos sobre classificação de escravos, mas o Presidente da provincia pôde mandar reformar a classificação, para o fim de fazer observar formalidades substanciaes desse processo administrativo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 2 de Junho ultimo, que bem procedeu, não tomando conhecimento do recurso interposto de uma decisão do Juiz de Orphãos do termo de Obidos sobre classificação de escravos, visto não ser concedido pela lei semelhante recurso; mas no caso de constar da relação enviada pela Junta, e dos documentos respectivos, que não fôra observada a ordem prescripta no art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, poderia essa Presidencia mandar reformar a classificação, não em virtude daquelle recurso, mas do direito de providenciar sobre a observancia das formalidades substanciaes do referido processo administrativo.

Tambem merece a approvação do Governo a declaração, por V. Ex. feita ao mesmo Juiz, de pertencerem á primeira classe da ordem das familias os conjuges livres, os quaes, como têm decidido muitos avisos, preferem a todos os outros escravos nas libertações pelo fundo de emancipação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Buarque de Macedo*.— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

